



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º

O Cidadão JAYME MONTEIRO, Prefeito Municipal de PARAGUAÇU PAULISTA, usando de suas atribuições legais, - FAZ SABER QUE A Câmara Municipal decretou e ele promulga a seguinte

LEI Nº 221

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei Municipal nº 706, de 12 de Novembro de 1.964, passa a ter a seguinte redação:

"A Taxa de Calçamento continuará sendo arrecadada de acôrdo com o que preceitua a Lei nº 421, de 19 de Setembro de 1957, com exceção dos prazos de pagamento, que serão os seguintes:

20%, em 1 pagamento 30 (trinta) dias após a conclusão dos -- serviços;

80%, em 10 pagamentos semestrais, vencendo-se o primeiro 180 (cento e oitenta) dias após a data para o pagamento inicial.

§ 1º - Por opção do contribuinte, mediante requerimento do interessado, o pagamento poderá ser feito com um mínimo de 20% (vinte por cento) dentro de 30 (trinta) dias e o restante em prestações mensais, iguais, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

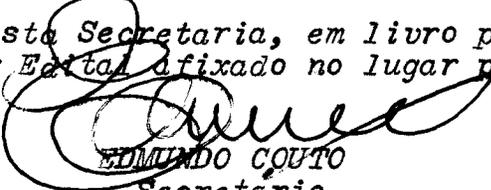
§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o contribuinte entregará à Prefeitura tantas notas promissórias nominativas, quantas forem as prestações avençadas, produzindo efeito a quitação do recibo do pagamento da Taxa de Pavimentação, somente após o resgate da nota promissória correspondente, ficando o Executivo autorizado a transacioná-las com terceiros, sem ônus para os cofres municipais.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraguaçu Paulista, 22 de Agosto de 1.966

JAYME MONTEIRO
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria, em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado no lugar público de costume.


EDMUNDO COUTO
Secretário

Edcou.-